



PROCESSO : 2.943-2/2014
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEIS : MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA (ex-Ordenador de Despesas)
JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO (ex-Secretário)
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 252/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007) **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. FATOS

1. Retornam os autos acerca de **Recursos Ordinários** interpostos pelos **Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva** (Doc. Digital nº 83708/2021) e **Jorge de Araújo Lafetá Neto** (Doc. Digital nº 83718/2021), respectivamente, Ordenador de Despesas, à época, e ex-Secretário Estadual de Saúde, em que objetivam a reforma do Acórdão nº 667/2019-TP (Doc. Digital nº 206589/2019), que julgou **IRREGULARES** as contas da Secretaria Estadual de Saúde, com declaração de inabilitação, determinação de restituição de valores, aplicação de sanções de multa e determinações legais.



2. Em relatório técnico de recurso (Documento Digital nº 161527/2021), a Secex concluiu pelo **provimento do recurso** para reformar os itens III, IV, V, VI, VII, e VIII da decisão recorrida, tendo em vista a ocorrência da prescrição da multa, bem como da determinação para o ressarcimento ao erário.

3. Isso posto, vieram os autos foram ao Ministério Público de Contas para manifestação.

4. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Em síntese, o recurso interposto pelo **Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva** (Doc. Digital nº 83708/2021), busca afastar a responsabilidade do recorrente quando decisão recorrente não distingue as responsabilidades e atribuições do ordenador de despesas frente a área sistêmica e área finalística da SES/MT, que culminou na imposição de penalidades.

6. Outro ponto abordado pelo recorrente, refere-se à alegação de não demonstração do nexo de causalidade na constatação do apontamento 7.1, visto não ser de sua responsabilidade o planejamento dos processos de aquisição de medicamentos.

7. Argumenta, ainda, a contrariedade da decisão à precedentes do TCE, bem como a ausência de responsabilidade quanto à contratação para locação de imóvel para a vigilância sanitária.

8. De outro norte, o recurso interposto pelo **Sr. Jorge de Araújo Lafeté Neto** (Doc. Digital nº 83718/2021), preliminarmente, argumenta quanto a ocorrência da prescrição, visto que os atos ilegais ocorreram em 2014 e o recorrente citado apenas em setembro de 2020, ultrapassando o prazo quinquenal a ela atribuído.



9. Busca também o afastamento da responsabilidade diante da constatação: a) ocupação, tão somente, do cargo de Secretário de Estado de Saúde e não de gestor do órgão; b) ausência de nexo de causalidade; c) delimitação da responsabilidade diante da ausência de nexo causal e da impossibilidade de acompanhar e fiscalizar todos os atos da gestão.

10. Por fim, pautado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, aduz que o gestor não pode ser punido por atos ou omissões de subalternos.

11. Em **relatório técnico de recurso** (Documento Digital nº 161527/2021), a equipe de auditoria analisa o argumento da prescrição apresentado pelo Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, aduzindo que a prescrição no processo ocorreu em 16/10/2020, tendo em vista a intimação do recorrente em 16/10/2015 e o prazo prescricional quinquenal, fundada em entendimento do Supremo Tribunal Federal – Tema 889 da Repercussão Geral e RE-RG 669.069, RE-RG 636.866, MS 35.294/DF, MS 35.971/DF, MS 36.054/DF, MS 32.201/DF.

12. Desse modo, conclui pelo provimento do recurso diante da prescrição da multa, bem como da terminação de ressarcimento ao erário, reformando os itens III, IV, V, VI, VII e VIII do Acórdão nº 667/2019 – TP.

13. Considerando a interposição do **recurso ordinário pelo Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva**, bem como os argumentos de ausência de nexo de causalidade apresentados pelo **Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto**, que possuem o **condão de influenciar significativamente na responsabilidade dos recorrentes**, mostra-se imprescindível o pronunciamento final da Secex de Recurso, quanto ao teor das pretensões trazidas pelos interessados, antes da análise deste Órgão Ministerial.

14. Diante disso, **em busca de maior efetividade ao mandamento constitucional do contraditório e da ampla defesa**, devidamente insculpido no



art. 5º, LV, da Carta Magna, **torna-se necessário o retorno dos autos à Secex** para fins de elaboração de relatório complementar, com o posterior retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

3. PEDIDOS

17. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com o fito de proporcionar o regular prosseguimento do processo, manifesta-se pela **conversão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** a Vossa Excelência:

a) que **sejam os autos remetidos à Secretaria de Controle Externo de Recurso** para análise e manifestação técnica acerca das alegações apresentadas, nos termos do art. 141, do RI/TCE-MT;

b) posteriormente, o **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas**, com base no art. 99, III, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer conclusivo.

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de julho de 2021.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.